



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7579 / 2020

Às Comissões, em 02/06/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JANDIRA  
DOS SANTOS (\*1934 +2015).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

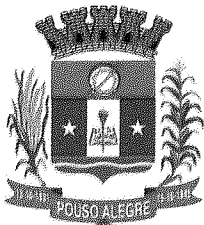
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12</u> <del>x/0</del> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>16</u> / <u>06</u> / <u>2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7579 / 2020**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JANDIRA  
DOS SANTOS (\*1934 + 2015).**

**Autor: Ver. Wilson Tadeu Lopes**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA JANDIRA DOS SANTOS a atual "Rua 5", que tem início na esquina com a Rua José Marchetti e término na esquina com a Rua Nelson Batista Alves, no Bairro Nossa Senhora Guadalupe.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

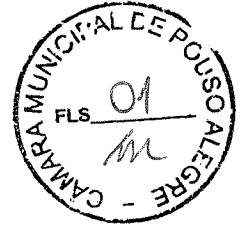
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 16 de junho de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7579 / 2020**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JANDIRA  
DOS SANTOS (\*1934 + 2015).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA JANDIRA DOS SANTOS a atual "Rua 5", que tem início na esquina com a Rua José Marchetti e término na esquina com a Rua Nelson Batista Alves, no Bairro Nossa Senhora Guadalupe.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

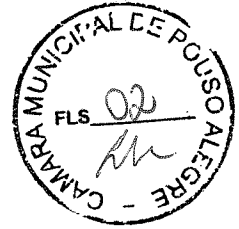
Sala das Sessões, em 2 de junho de 2020.

Wilson Tadeu Lopes  
VEREADOR

ASSINADO POR WILSON TADEU LOPES:62352750644 - 29/05/2020 11:35:22 - C3B9-D1U1-B2U5-C655



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

Jandira dos Santos nasceu na cidade de Careaçú-MG, no dia 26 de novembro de 1934. Filha de Isabel da Conceição e de Benedito Simão, veio de uma família humilde e trabalhou como apanhadora de café na zona rural e como doméstica nas fazendas em Careaçú.

Casou-se com João Vitalino dos Santos, com quem teve 8 filhos: Stela Mara, Maria de Fátima, Maria Isabel, José Maria, Andelisia Helena, João Ronaldo, Teresa Cristina, Reginaldo Marcos (Montanha - falecido), 20 netos, 21 bisnetos e 1 tataraneta.

Com a vida difícil na cidade de Careaçú, acabou mudando-se para Pouso Alegre em 1969, onde trabalhou como lavadeira. Mesmo com a situação financeira difícil de sua família, alguns de seus filhos conseguiram estudar, já outros não tiveram oportunidade. Apesar de toda dificuldade, era uma família feliz. Seus filhos eram unidos e sempre agradeciam a Deus pelo pouco que tinham.

Seu esposo sempre trabalhou, mas, após ter sofrido um AVC, dependia de seus cuidados, e ela sempre esteve firme e forte, dedicando e cuidando de tudo e de todos. Era uma mulher guerreira.

No ano de 1986, Jandira ficou viúva, tendo que criar seus filhos praticamente sozinha e alguns netos. E, infelizmente, no dia 11 de novembro de 2015, ela cumpriu sua brilhante jornada no plano terrestre, falecendo de insuficiência cardíaca.

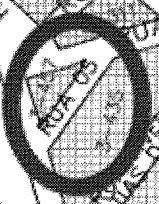
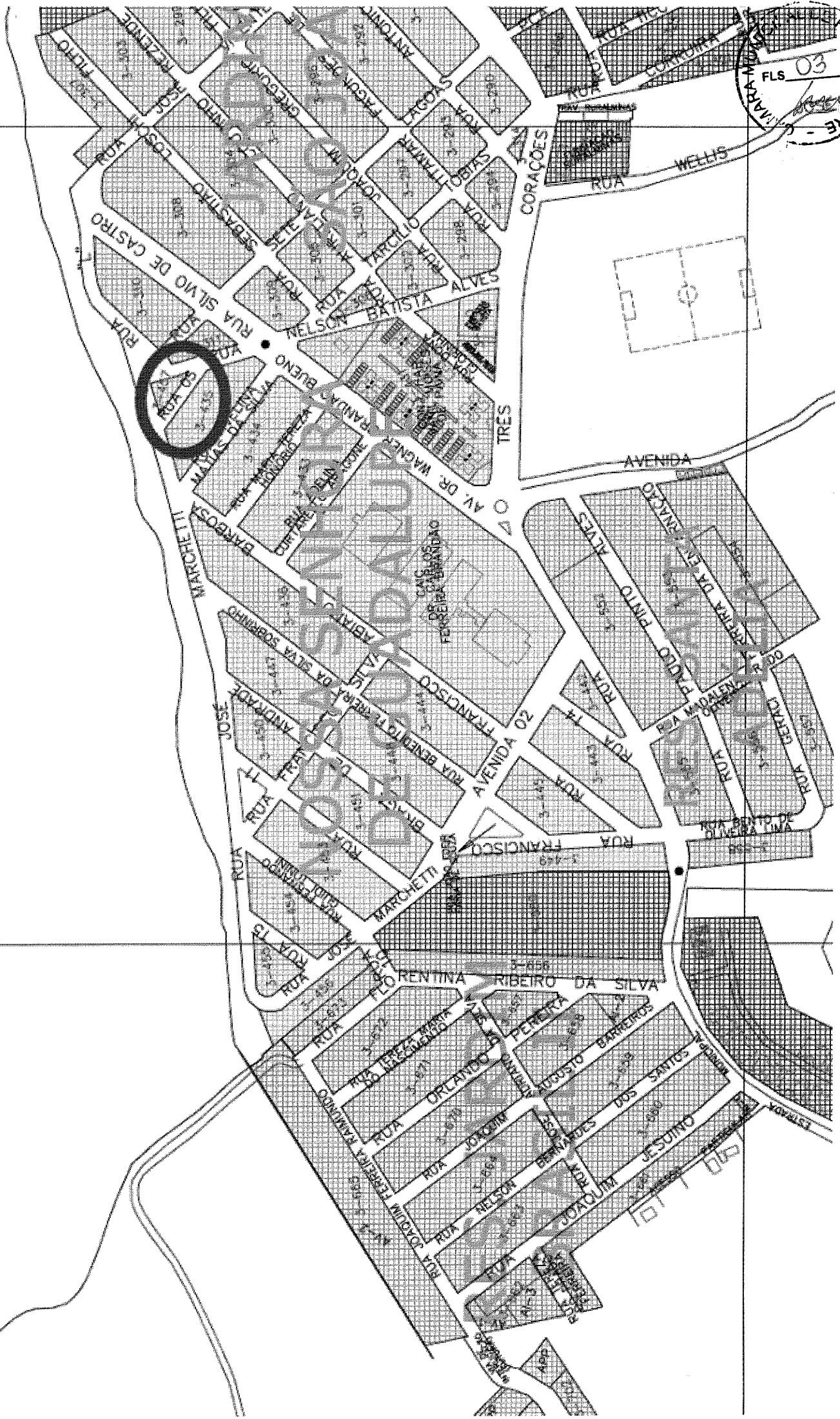
Jandira dos Santos deixou um grande legado de uma trajetória de vida incrível e saudade nos corações de familiares e de todos que com ela conviviam, mesmo sabendo que não há partida para quem permanecerá eternamente em nossos corações.

Pelos motivos acima citados, venho pedir o voto favorável dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2020.

Wilson Tadeu Lopes  
VEREADOR

ASSINADO POR WILSON TADEU LOPES:62352750644 - 29/05/2020 11:35:22 - C3B9-D1U1-B2U5-C6S5



MAPA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

100

100

100



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
REGISTRO CIVIL DE ATOS E ATAS NATURAIS

### CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

**Jandira dos Santos**

MATRÍCULA

**0557720155 2015 4 00072 020 0032039 74**

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	branca	viuva com 69 anos de idade

NACIONALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Brasileira - MG	M-4.960.359 - MG	sem registro

**FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA**

DENE (RUI CIMAQ Diniz) e ISABEL CONCEIÇÃO (Iliedka) - Rua Opala, nº 164, bairro Santa Cruz - Pousos Alegre - MG

**DATA E HORA DE FALECIMENTO**

DIAS MES ANOS

15 de novembro de 2015 às 09:50 horas

**LOCAL DE FALECIMENTO**

Própria das Cidades Santas Liberes, em Pousos Alegre - MG

**CAUSA DA MORTE**

Insuficiência respiratória, doença pulmonar obstructiva crônica, insuficiência cardíaca (causa natural)

**SERVIAMENTO (CREMATION PRINCÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)**

**DECLARANTE**

Santidade Municipal de Pousos Alegre - MG

Maria Isabel dos Santos

**NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO**

Dra. Deidys Fontoura Ramundo - CRMMS 57354

**OBSERVAÇÕES AVULSAS**

Viúva de João Vilardo dos Santos, deixando oito filhos de nomes e estados: Zuleia Maria (62 anos), Maria de Fátima (60 anos), Maria Isabel (58 anos), João Mauro (53 anos), João Ronaldo (46 anos), Tereza Cristina (42 anos), Anderson Fátima (32 anos) e Reginaldo Sérgio (27 anos). Não possui bens, não possui testamento, não possui.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais  
Avenida CELESTINO SARAIO VALERIANO  
Rua Ruy do Ocaso, 752 - Centro  
Pousos Alegre - MG  
Telefone: 34733152 - 34730717

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Duas Vez  
Pousos Alegre - MG, 11 de novembro de 2015.

*Uma Espósa  
Oficial Substituta*

Hein Linsbach  
Oficial Substituto

PODER JUDICIÁRIO - 1.º OFFÍCIO  
COMARCA DE POUÇOS ALEGRE - MG  
Pousos Alegre - MG, 11 de novembro de 2015.



Nº 10477

ANOREG - MG - TR 00000000 - 00



Pouso Alegre, 29 de maio de 2020.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.579/2020**, de **autoria do vereador Wilson Tadeu Lopes** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JANDIRA DOS SANTOS (\*1934 +2015).”**

O Projeto de Lei em análise, conforme seu *artigo primeiro*, propõe denominar Rua Jandira dos Santos a atual "Rua 5", que tem início na esquina com a Rua José Marchetti e término na esquina com a Rua Nelson Batista Alves, no Bairro Nossa Senhora Guadalupe.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*(...)*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”*  
*(grifo nosso).*



*“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, os nobres Edis **devem buscar**, junto aos órgãos competentes, **informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado**, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos **alterando denominação**, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que:

*“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.” (grifo nosso).*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Por interesse local entende-se:

*“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse.”* (TEMER, Michel, *in* Elementos de Direito Constitucional, 24ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 105).

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

*“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa*

(...)

*(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:*

(...)

*(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.*

(...)

*(8) promover no que couber o adequado ordenamento territorial.”* (grifo nosso).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”*

(...)

*“Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.” (grifo nosso).*

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.579/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

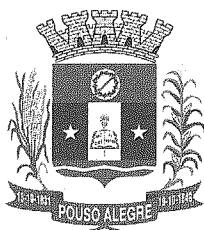
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Geraldo Cunha Neto**  
OAB/MG nº 102.023



**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
Estagiária da Assessoria Jurídica



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 48/2020)

Pouso Alegre, 01 de junho de 2020.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

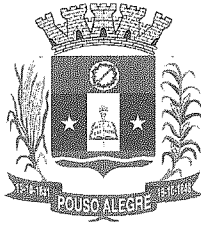
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de lei nº 7579/2020**”, dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Jandira dos Santos (\*1934 + 2015). E dá outras providências.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

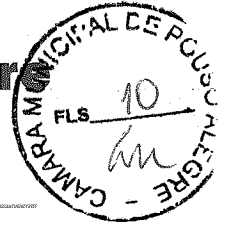
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”;

17159 02/06/2020 01790 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



**Câmara Municipal de Pouso Alegre**  
**- Minas Gerais -**



**Gabinete Parlamentar**

Este projeto de lei passa a denominar a rua Jandira dos Santos a atual "Rua 5", que tem início na esquina com a Rua José Marchetti e término na esquina com a Rua Nelson Batista Alves, no Bairro Nossa Senhora Guadalupe.

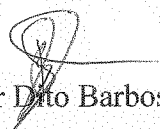
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7579/2020.**

  
Vereador Leandro Moraes  
Relator

  
Vereador Dito Barbosa  
Presidente

  
Vereador Oliveira  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 63 DE 2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7579/2020, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JANDIRA DOS SANTOS (\*1934 + 2015).

## RELATÓRIO

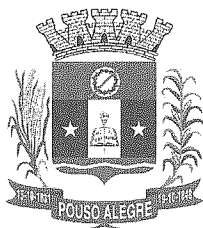
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei Nº 7579/2020, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JANDIRA DOS SANTOS (\*1934 + 2015), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

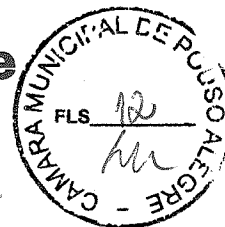
Este Projeto de Lei passa a denominar-se RUA JANDIRA DOS SANTOS a atual "Rua 5", que tem início na esquina com a Rua José Marchetti e término na esquina com a Rua Nelson Batista Alves, no Bairro Nossa Senhora Guadalupe.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Jandira dos Santos nasceu na cidade de Careaçú-MG, no dia 26 de novembro de 1934. Filha de Isabel da Conceição e de Benedito Simão, veio de uma família humilde e trabalhou como apanhadora de café na zona rural e como doméstica nas fazendas em Careaçú. Casou-se com João Vitalino dos Santos, com quem teve 8 filhos: Stela Mara, Maria de Fátima, Maria Isabel, José Maria, Anelisia Helena, João Ronaldo, Teresa Cristina, Reginaldo Marcos (Montanha - falecido), 20 netos, 21 bisnetos e 1 tataraneta. Com a vida difícil na cidade de Careaçú, acabou mudando-se para Pouso Alegre em 1969, onde trabalhou como lavadeira. Mesmo com a situação financeira difícil de sua família, alguns de seus filhos conseguiram estudar, já outros não tiveram oportunidade.

Apesar de toda dificuldade, era uma família feliz. Seus filhos eram unidos e sempre agradeciam a Deus pelo pouco que tinham. Seu esposo sempre trabalhou, mas, após ter sofrido um AVC, dependia de seus cuidados, e ela sempre esteve firme e forte, dedicando e cuidando de tudo e de todos. Era uma mulher guerreira. No ano de 1986, Jandira ficou viúva, tendo que criar seus filhos praticamente sozinha e alguns netos. E, infelizmente, no dia 11 de novembro de 2015, ela cumpriu sua brilhante jornada no plano terrestre, falecendo de insuficiência cardíaca. Jandira dos Santos deixou um grande legado de uma trajetória de vida incrível e saudade nos corações de familiares e de todos que com ela conviviam, mesmo sabendo que não há partida para quem permanecerá eternamente em nossos corações. Pelos motivos acima citados, venho pedir o voto favorável dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

## CONCLUSÃO

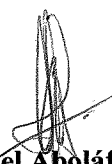
Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7579/2020 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de junho de 2020.

  
**Dionísio Ailton Pereira**  
Relator

  
**Bruno Dias**  
Presidente

  
**Rafael Aboláfio**  
Secretário